



Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,

Direitos, Liberdades e Garantias

Dr. Bacelar de Vasconcelos

E-Mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:

Of. 897/1.4-CACDLG/2018

V/ Data: 24-10-2018 N/ Referência: 2018/GAVPM/4761 Oficio n.º

Data:

2018/OFC/04432

05-12-2018

ASSUNTO: Proposta de Lei nº 149/XIII/4.º (GOV) - NU: 616621

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa identificada.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,

A Chefe de Gabinete

Ana de Azeredo Coelho

Juíza Desembargadora



Assinado de forma digital por Ana Isabel De Azeredo Rodrigues C, F, Da Silva 6240cd022884b97068203cf3befb056811ddf10a Dados: 2018.12.10 08:52:25







GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

	ASSUNT O:	Proposta de Lei nº 149/XIII		
	rug Mack	of the second day	Art the colored supplied the	
		The Later of the Control of the	total area (see after)	
		Section 2. April 15 The Late of the Late o	AND THE STATE	
	inter the state of	is in Patricipa regret to	Telegraphy frakes	
	ations in wi	taling on a track to be the	Market Transfer	
Land with a second of the seco		40	Street a limite	
		The second	u Butto of Agricos	
47000克·1960克克克克克克克克克克克克克克克克克克克克克克克克克克克克克克克克克克克克				

Procedimento nº2018/GAVPM/4761

Palavras-Chave: Proposta de Lei nº 149/XIII; custas; coimas; penas de multa.

INFORMAÇÃO

Enquadramento legal

O Governo apresentou a Proposta de Lei nº 149/XIII que se encontra pendente para apreciação na generalidade na Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

A referida Comissão Parlamentar remeteu o referido projecto ao C.S.M. para emissão de parecer.

Dentro das respectivas competências legais, o C.S.M. efectuará uma análise das questões que, do ponto de vista técnico-jurídico e de coerência

TI

CCS 1/7



GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

sistemática, maiores reservas suscitam, não se pronunciando sobre opções de política legislativa.

Análise da proposta de Lei

I. Exposição de Motivos

Na Exposição de Motivos da Proposta de Lei enuncia-se que as custas processuais constituem uma exigência tributária, de génese sinalagmática e que é pacifica e corrente a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de custas judiciais no âmbito da jurisdição administraria e fiscal, salientando que "o balanço francamente positivo da utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de custas judiciais no âmbito da jurisdição administrativa e fiscal preconizam, assim, o repensar do processo de execução por custas na jurisdição dos tribunais judiciais, num alógica de coerência e unidade do sistema jurídico".

Não obstante o raciocínio expendido na Exposição de Motivos se reporte apenas às custas judiciais, ali se conclui a final que "apenas a inovação de uma fundamentação tradicionalista e anacrónica pode justificar que o regime de cobrança coerciva de custas, multas, coimas e outras sanções pecuniárias contadas ou liquidadas a favor do Estado não siga os mesmos termos em que são actualmente tratadas pelo sistema jurídico as demais dívidas fiscais e parafiscais" (sublinhado nosso). Esta conclusão encontra-se vertida no artigo 1º da Lei na qual se pode ler " A presente lei procede à aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial e outras sanções pecuniárias fixadas em decisões administrativas, sentenças ou acórdãos relativos a contra-ordenações ou multas.



GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Cumpre referir que, ao invés do que sucede com as custas processuais, a consideração de multas, coimas e sanções pecuniárias como "dívidas fiscais ou parafiscais" suscita efectivas reservas, não parecendo que o legislador tenha atentado na especial natureza daquelas, que não se deverão confundir com qualquer "exigência tributária, de natureza sinalagmática", nem encontram reflexo na definição de tributo decorrente dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei Geral Tributária.

As penas de multa e as coimas aplicadas pelo tribunal, respectivamente, em enquadramento de direito penal primário e secundário não têm cariz tributário, nem natureza sinalagmática, representando, ao invés, o essencial reduto do poder punitivo do Estado, o que parece justificar tratamento diferenciado na respectiva execução.

No que concerne à execução por custas, parece que a decisão de aplicação do processo de execução fiscal e consequente tramitação por Autoridade Tributária beneficiaria de um estudo prévio de impacto e de aferição concreta dos eventuais constrangimentos actualmente existentes.

II. <u>Alterações concretas introduzidas pela proposta de lei</u>

O diploma pretende introduzir alterações aos seguintes diplomas:

A) Código Procedimento e de Processo Tributário

Procede à revogação da alínea b) do nº1 do artigo 148º e introduz uma alínea c) no nº2 daquele preceito passando a constar que " Poderão ser igualmente cobradas mediante processo de execução fiscal, nos casos e termos expressamente previstos na lei: (...) c) custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial e outras sanções pecuniárias fixadas em decisões administrativas, sentenças ou acórdãos relativos a contraordenações ou multas".

ATTS:

CCS 3/7



GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Importa referir que o Código de Procedimento e de Processo Tributário assenta no pressuposto essencial de que a quantia exequenda corresponde a uma dívida tributária, assim se justificando, por exemplo, a execução de sucessores conforme decorre do artigo 153º e 154º do referido diploma.

Sucede que, faltando às coimas e multas esse carácter tributário e sinalagmático e tratando-se de sanções decorrentes de uma responsabilidade pessoal, em caso de falecimento do executado/arguido, extingue-se a responsabilidade criminal e contra-ordenacional, o que frontalmente incompatível com o disposto nos referidos preceitos. Este será apenas um exemplo da incompatibilidade e inadequação entre regime previsto para a execução fiscal e a natureza penal das coimas e penas de multa aplicadas pelos tribunais comuns.

B) Regulamento das Custas Processuais

No artigo 1º, nº2 alínea b) e nº3 da Proposta de Lei enuncia-se alteração aos artigos 26º, nºs 6 e 7 e 35º do Regulamento de Custas Processuais Custas Processuais e aditamento de um artigo 26º-A, pese embora as alterações introduzidas no artigo 26º e o aditamento do artigo 26º A não tenham qualquer relação com os fundamentos descritos na Exposição de Motivos.

Artigo 26º

Relativamente à nova redacção deste preceito, importa referir que:

- (i) a redacção ora proposta para o artigo 26º, nº6 é exactamente igual à redacção vigente.
- (ii) o nº 7 do artigo 26º, o qual prevê " Se a parte vencedora gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as custas de parte pagas pelo vencido revertem a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. ", parece susceptível de gerar dúvidas interpretativas e de

CCS 4/7



GABINETE DE APOIO AO VICE PRESIDENTE E MEMBROS

compatibilização com o demais regime das custas de parte, nomeadamente com a redacção do nº1 do mesmo preceito.

Note-se que a apresentação de nota justificativa de custas de parte pela parte vencedora está na livre disponibilidade desta, não prevendo a lei qualquer excepção.

Significa isto que, independentemente de a parte vencedora beneficiar de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos, caber-lhe-á não só a iniciativa de requerer o pagamento das custas de parte, bem como de receber tal pagamento, não existindo mecanismo legal de substituição à parte vencedora no exercício daquela faculdade, nem no recebimento da quantia, mostrando-se ainda de difícil operacionalização a ora prevista reversão da quantias a favor do IGFEJ.

Artigo 26º-A

O novo artigo 26º-A do Regulamento das Custas Processuais ora aditado tem exactamente a mesma redacção do artigo 33º da Portaria nº 419-A/2009, de 17 de Abril, na sua redacção actual, não estando prevista, contudo, qualquer norma revogatória do artigo 33º da referida Portaria nº 419-A/2009, de 17 de Abril na redacção actual;

Cumpre realçar que o artigo 26º-A, nº2 ora aditado, reconduzindo-se à redacção do artigo 33º, nº2 daquela Portaria, consubstancia norma igual à que foi declarada inconstitucional com força obrigatória geral pelo Acórdão do Tribunal Constitucional nº 280/2017 de 30.06.

Artigo 35º

No que se refere à nova redacção do artigo 35º do Regulamento das Custas Judiciais, mostram-se pertinentes as reservas suscitadas supra quanto ao artigo 26º relativamente à legitimidade para requerer o pagamento de custas de parte e respectiva execução.



GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

Acresce que, no que à execução de coimas e penas de multas concerne, não se encontra previsto o mecanismo de comunicação ao tribunal competente do estado da execução, nem o controlo da tramitação do mesmo, o que parece necessário acautelar atendendo a que o pagamento implica a extinção de procedimento criminal ou contra-ordenacional e que, no caso das penas de multa, a falta de pagamento implicará a conversão em pena de prisão subsidiária, decisão que pressupõe o conhecimento detalhado sobre os termos da execução e fundamentos da falta de pagamento.

Com referência aos nºs 2 e 4 do artigo 35º, parece insuficiente a previsão de que o Ministério Público remete certidão de liquidação e "decisão transitada em julgado constitui título executivo quanto à totalidade das quantias aí discriminadas" relativamente às custas de parte, na medida em que estas não se encontram discriminadas na decisão transitada em julgado. Nestes casos, o título executivo deverá ser um título compósito, integrado pela decisão final e pela nota discriminativa de custas, o que não se mostra reflectido nos referidos preceitos.

C) Código de Processo Penal

Está prevista alteração ao artigo 491º do Código de Processo Penal passando a prever-se que " 1- Findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das suas prestações sem que o pagamento esteja efectuado, procedese à cobrança coerciva, que segue os termos da execução por custas. 2- Se não houver lugar ao pagamento coercivo da pena de multa, é dado imediato conhecimento ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do artigo 469º, e do artigo 49º do Código Penal". 3(...).

A manutenção da remissão para os termos da execução por custas, implica a aplicação do artigo 87º do Código de Processo Civil, que determina que tal execução corre por apenso ao processo no qual foi proferida a decisão condenatória, o que parece de difícil compatibilização com as alterações

CCS 6/7



GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS

propostas para os artigos 148º, nº2 alínea c) do Código de Procedimento Tributário e 35º do Regulamento de Custas Processuais.

Acresce que suscita especiais reservas a compatibilização das alterações propostas com os artigos 53º, nº1 e), 469º, 470º, 474º, 475º e 510º do Código de Processo Penal, que não sofreram alteração.

Conclusão:

No contexto das competências do Conselho Superior de Magistratura, sugere-se que sejam colocadas à consideração as reservas supra identificadas.

Lisboa, 15 de Novembro de 2018

O GAVPM

